



PARECER Nº 129/2019– COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Emenda Modificativa CM nº
009/2019 - Projeto de Lei
Complementar nº EM 011/2018.**

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustríssimo vereador Edson Sousa.

Na justificativa, o autor argumenta que deve ser definido em lei o valor da taxa de conservação de túmulos a fim de evitar que o Executivo Municipal tenha a prerrogativa de defini-lo unilateralmente.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Conforme é sabido, a espécie tributária taxa é tributo vinculado, cuja destinação deve ser a remuneração do serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Por se tratar de tributo contraprestacional, o valor deve ser calculado com base no custo da prestação dos serviços. Diante dessa realidade, e em face da ausência de referência a dados que comprovem que o valor proposto está em consonância com os custos do serviço, é imperioso concluir pela inconstitucionalidade da emenda sob o aspecto material.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Conclui-se que a Mensagem Modificativa em apreço está revestida **inconstitucionalidade.**

Divinópolis, 24 de abril de 2019.

Vereador Dr. Delano
Relator – Membro

Vereador Marcos Vinícius
Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201